



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 06 DE OUTUBRO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman. Às onze horas, o **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 31ª Sessão Ordinária, realizada em 29 de setembro de 2015.

Em seguida o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens 37 a 40, respectivamente TCs-027388/026/14, 027390/026/14, 027391/026/14 e 27392/026/14.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001595/026/10

Interessado: Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET.

Responsável: Dirceu Flora Stockler Filho (Chefe de Expediente).

Exercício: 2010.

Acompanha: TC-001595/126/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Cristina Freitas Cavezale e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do inciso III, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas anuais da Fundação Centro Educativo, Recreativo e Esportivo do Trabalhador - CERET, exercício 2010, deixando de dar quitação aos responsáveis.

Determinou, por fim, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da citada Lei Complementar, seja oficiado à Assembleia Legislativa e à Secretaria Estadual do Trabalho dos termos do voto do Relator, informando ao Senhor Secretário, no prazo de 60 (sessenta) dias, das providências adotadas.

Ficam excetuados da presente Decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-010985/026/07

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Álvaro C. Armond e Sergio Henrique Passos Avelleda (Diretores Presidentes), Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo e Mario Fioratti Filho (Diretores de Operação e Manutenção).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial das instalações (prédios administrativos, oficinas, abrigos e outros), Trens Unidade (TU'S), locomotivas, trens de serviços e estações das linhas "B/C" da CPTM.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-10-07, 14-05-08, 14-08-08, 14-11-08, 14-01-09, 14-04-09 e 14-07-09. Demonstrativos de Cálculo e Reajuste de Preços. Termo de Recebimento Provisório de 25-11-10. Termo de Recebimento Definitivo de 10-12-10. Devolução da Caução. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 04-09-12.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz, Kátia N. Benvenuto Fumagalli, Maria Regina Scurachio Sales e outros.

Acompanham: TC-022597/026/06 e Expediente: TC-039957/026/10.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato nº 802563106100, bem como conheceu dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo e da Devolução de Caução, determinando a aplicação do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe, devendo a CPTM, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar a este Tribunal sobre providências adotadas referentes às ilegalidades apontadas.

TC-004402/026/08

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU

Conveniada: Movimento por Moradia de Itaquaquetuba.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Cardinale Branco e Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e João Abukater Neto (Diretores).

Objeto: Transferência de recursos financeiros destinados à execução de obras de edificação, em regime de mutirão, que entre si celebram a CDHU e o movimento por moradia de Itaquaquetuba.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 12-09-06. Valor R\$-1.855.320,20. Termo de Aditamento celebrado em 19-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 11-08-10, 09-11-10, 04-03-11, 01-06-11, 14-05-14 e 09-04-15.

Advogados: Rosália Bardaró, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob, Roberto Corrêa de Sampaio, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Paulo Sérgio Mendonça Cruz, Mariangela Zinezi e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Jorge Eluf Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Convênio e o subseqüente Termo Aditivo.

TC-004319/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: SANED - Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Fábio Bonini Simões de Lima (Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Prestação de serviços de construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-12-08. Valor – R\$3.638.995,16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-06-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública e o Contrato 05/1396/08/01, determinando a aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, com os oficiamentos de praxe.

Decidiu, por fim, fixar aos responsáveis o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do término do prazo recursal, para que informem a este Tribunal sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-022609/026/10

Conveniente: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Avaré.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eloísa de Souza Arruda (Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania), Rogélio Barchetti Urrêa e Paulo Dias Novaes Filho (Prefeitos).

Objeto: Execução de obras e serviços de construção do prédio do Fórum da Sede da Comarca de Avaré.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 30-06-11, 29-11-12 e 05-12-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-011133/026/13

Órgão Público Concessor: Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Avaré.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsável: Eloísa de Souza Arruda (Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania), Roberto Fleury de Souza Bertagni (Chefe de Gabinete) e Rogério Barchetti Urrêa (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.453.630,67.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame (TC-022609/026/10), bem como aprovar a prestação de contas em apreço, relativas ao exercício de 2011 (TC-011133/026/13), dando quitação aos Responsáveis, com recomendações, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018621/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 20-12-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$84.384.817,29.

Advogado: Piétro Sidoti.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000140/002/12

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar/ Hospital Estadual Bauru.

Contratada: Maxlav Lavanderia Especializada Ltda. (atual Prollimpeza – Prestação de Serviços Especializados de Limpeza Ltda.).

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pasqual Barretti (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pasqual Barretti (Diretor Presidente) e Shoiti Kobayasi (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de Serviços de limpeza hospitalar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, nas áreas do Hospital Estadual Bauru.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-07-10. Valor – R\$2.622.000,00. Termo de Aditamento firmado em 13-07-11. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 13-04-13 e 04-05-15.

Advogados: Fernando de Castro Peres Neto e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e o Termo de Aditamento em exame e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízos das advertências consignadas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-002467/009/13

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviços de Saúde – Conjunto Hospitalar de Sorocaba.

Contratada: Higienix Higienização e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Geraldo Reple Sobrinho (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luís Cláudio de Azevedo Silva (Diretor Técnico de Saúde III).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza hospitalar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 01-11-13. Valor – R\$4.748.654,25. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 28-06-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato, e legais os atos determinativos da despesa, bem como conheceu da Execução Contratual.

TC-016138/026/09

Contratante: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB.

Contratada: ADAG Serviços e Publicidade Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 30-04-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Fernando Cardozo Fernandes Rei (Diretor Presidente) e Edson Tomaz de Lima Filho (Diretor de Gestão Corporativa).

Objeto: Prestação de serviços de comunicação, publicidade e marketing a serem prestados por agência de propaganda para a CETESB.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-09. Valor – R\$5.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 25-06-10.

Advogados: Maria Helia Farias e outros.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Vitorino Francisco Antunes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o respectivo Contrato, e legais as despesas dele decorrentes.

TC-017221/026/11

Contratante: CESP – Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Gevisa S/A.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 20-12-10.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 07-04-11.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mauro Guilherme Jardim Arce (Presidente) e Mituo Hirota (Diretor de Geração).

Objeto: Prestação de serviços de reforma e modernização do Pórtico Rolante de capacidade 160/20 ton., da comporta de serviços da UHE Ilha Solteira, cuja sede está registrada no Município de Ilha Solteira/SP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-04-11. Valor – R\$4.780.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 14-12-11 e 28-03-12.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e decorrente Contrato, e legais as correspondentes despesas.

TC-038087/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde), Wilson Pollara (Secretário Adjunto) e Luiz Fernando Goes Levana e Valmir Antonio Dornelas (Provedores).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução pela contratada das atividades e serviços de saúde no ambulatório médico de especialidades de Votuporanga – AME Votuporanga.

Em Julgamento: Termos de Retirratificação celebrados em 28-12-13, 30-04-13, 27-12-13, 18-03-14 e 29-12-14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos de retirratificação em exame, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-029485/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Instituto da Arte do Futebol Brasileiro.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Mattos Araújo (Secretário), Pedro Sotero de Albuquerque e Luiz Laurent Bloch (Diretores Executivos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia no Museu da Língua Portuguesa.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 28-12-12 e 10-12-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o 1º e o 2º termos aditivos, com proposta de determinação para que nos próximos exercícios a SEC exija da Organização Social a elaboração de um plano de trabalho melhor detalhado com as metas, a teor do que dispõe o artigo 8º, I, da Lei Estadual nº 846/98, sob pena de aplicação de multa aos responsáveis nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se ao relato do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000566/026/13

Câmara Municipal: Ubatuba.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Eraldo Carlos Tenório Todão.

Advogados: Luiz Silvio Moreira Salata, Maria Silvia Madeira M. Salata, Carla Sayuri Anzai e outros.

Acompanham: TC-000566/126/13 e Expedientes: TC-010891/026/14, TC-018086/026/13, TC-020172/026/13 e TC-029044/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Luiz Silvio Moreira Salata, advogado, e ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, que **constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos**, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ubatuba, relativas ao exercício de 2013, com as determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, bem como formação de apartado.

Em continuidade, apregoado o Dr. Braz Martins Neto, advogado, passou-se à apreciação do processo a seguir, de relatoria também do Conselheiro Antonio Roque Citadini:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-025878/026/09

Recorrentes: Oswaldo Marques Guimarães Neto e Cecília Aparecida Heredia Rogatto, Eduardo Linge Exposito – Cirurgião Dentista, Christiane Laporta Minciotti - Cirurgiã Dentista, Solange Beleze – Médica, Walkiria Ribeiro Miranda – Auxiliar de Enfermagem, Luciano Franco Xavier – Médico, Gabriela Tonon de Oliveira – Enfermeira, Beatriz Emilia Marcilio Lima – Enfermeira, Karen Miashiro – Dentista, Simone Fanis da Silva Silveira – Enfermeira, Simone Cristina Marques de Alencar – Enfermeira, Aucione Nunes da Silva – Auxiliar de Saúde, Suzane Raddi – Médica, Thais Amaral de Souza – Auxiliar de Enfermagem, Adriana Tunes de Oliveira – Médica, Silvana de Carvalho Gonçalves Vilar – Técnica em Saúde, Fernando Fusco Filho – Médico, Maria Carolina Alves – Auxiliar de Enfermagem, Anabele Gonçalves Maitan – Enfermeira, Julieth Oliveira Barbosa - Técnica em Higiene e Graziela Gobetti – Médica, Regina Maura Zetone Grespan – Diretora da Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul e Gisele dos Anjos Carvalhar – Auxiliar de Dentista.

Assunto: Admissão de pessoal por concurso público, realizada pela Fundação Municipal de Saúde de São Caetano do Sul – FUMUSA, no exercício de 2008.

Responsável: Regina Maura Zetone Grespan (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-10-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Braz Martins Neto, Hugo Vitor Hardy de Mello e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Braz Martins Neto, advogado, e ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que produziram sustentações orais, que constarão, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, a E. Câmara deu provimento aos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de serem julgados regulares os atos de admissão, concedendo-lhes os competentes registros.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, quanto ao mérito.

Em continuidade, apregoado o Dr. Renato de Gênova, advogado, passou-se à apreciação do seguinte processo, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-001763/026/13

Prefeitura Municipal: Echaporã.

Exercício: 2013.

Prefeito: Aristeu Bomfim.

Advogados: Cleber Rogério Barbosa, Renato de Gênova e outros.

Acompanha: TC-001763/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral – Advogado: Renato de Gênova.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Renato de Gênova, advogado, que produziu sustentação oral, que constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A seguir, retomou-se a sequência dos itens da Ordem do Dia.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-014436/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Centurion Segurança e Vigilância S/C Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lucia Helena Couto e Antonio Marcos Zaros Michels (Secretários de Educação).

Objeto: Prestação de serviço de segurança e vigilância patrimonial presencial e eletrônica, com instalação de sensores eletrônicos, com manutenção preventiva e corretiva do sistema de monitoramento de alarme.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação e Aditamento de 24-03-11. Termo de Rerratificação de 13-09-11. Termo de Aditamento de 12-12-11. Termo de Prorrogação de 13-03-12. Apostila de Reajuste. Termo de Prorrogação e Ajuste de 22-03-13. Termo de Rerratificação de 22-03-13. Termo de Prorrogação de Prazo de 23-09-13. Termo de Prorrogação e Reajuste de 21-03-14. Termo de Prorrogação de 23-09-14. Termo de Realinhamento de Preços de 06-11-14. Termo de Prorrogação de 23-03-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 23-07-15.

Advogados: Sofia Hatsu Stefani, Elisabete Fernandes e outros.

Acompanha: TC-006335/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos Aditivos em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Diadema, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-036849/026/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Contratada: Castelucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa e jurídica tributária, consistente na recuperação de valores recolhidos à título de contribuição previdenciária ao INSS, correspondentes a exercícios financeiros prescritos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 19-08-09. Valor – R\$200.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-08-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 20-03-12.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri, Alécio Castellucci Figueiredo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-031622/026/14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, aplicando-se ao responsável, Senhor Clodoaldo Leite da Silva, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa no valor de 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

Determinou, ainda, a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal da Embu Guaçu, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da mencionada Lei Complementar, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento, aos cofres públicos, do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-038467/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Contratada: CODESAVI – Companhia de Desenvolvimento de São Vicente.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tércio Garcia (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de instalações elétricas na Rede de Ensino do Município de São Vicente.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-02-11. Valor – R\$9.555.878,03. Termo Aditivo celebrado em 20-12-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicadas no D.O.E. de 14-12-12 e 10-09-13.

Advogados: Fabiano Yanes dos Santos Campos, Duilio Rosano Junior e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o Contrato decorrente e o Termo Aditivo em exame, determinando a remessa de cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de São Vicente, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000811/016/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itaí.

Entidades Beneficiárias: APM EMEF Elza Aparecida Cagliari Rolim – Valor R\$3.568,68. APM EMEF Professor Antonio de Freitas Filho – Valor R\$1.840,66. APM EMEI Maria Araujo Pinheiro – Valor R\$1.861,12. APM EMEI Professora Angelina Maria de Almeida Tannus – Valor R\$3.160,41. APM EE Professora Lúcia de Moraes Camargo Rocha – Valor R\$1.860,00. Associação de Apoio aos Dependentes de Álcool e Drogas - Valor R\$10.000,00. Associação de Voluntários no Combate ao Câncer – Valor R\$79.690,47. Centro de Educação Infantil Casa da Criança Maria Cristina de Mello Duarte – Valor R\$ 897.880,00. Centro de Integração da Mulher – CIM – Valor R\$7.000,00. Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itaí – Valor R\$4.173.000,00. Lar da Divina Providência – Valor R\$70.000,00. Lar São Judas Tadeu – Valor R\$354.500,00.

Responsáveis: Luiz Antonio Paschoal (Prefeito), Ricardo da Rosa e Silva, Conceição de Lourdes Tristão Macedo, Rosângela Fogaça Monteiro, Vilmara Aparecida Zanella, Irani Pontes Maciel de Almeida, Flavio Nogueira Leite, Maria Odete Trindade Rodrigues de Souza, Laodicéia de Souza Paschoal, Silvia Matilde Paschoal Ribeiro, Mario Pinto Filho, Hugo Ferraz da Silveira e José Roberto Gabriel.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 06-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$5.604.361,34.

Advogados: Daiane Christian Araujo, Walner de Barros Camargo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-008295/026/15.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, exercício 2011, determinando, como recomendação, seja oficiado à Prefeitura Municipal de Itaí, para que tome as providências elencadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, que se recomende, por ofício, a todas as entidades beneficiárias, a respeito de pontos que deverão ser aperfeiçoados em seus procedimentos, e que deverão ser observados pela Fiscalização deste Tribunal, em suas próximas visitas, conforme especificado no voto do Relator.

TC-000038/026/13

Câmara Municipal: Campo Limpo Paulista.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Flávio Cardoso de Moraes.

Acompanha: TC-000038/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares as contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação, nos termos propostos nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável pelas contas, Senhor Flávio Cardoso de Moraes, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFESPs, em face do agravamento da situação do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

TC-000457/026/13

Câmara Municipal: Jardinópolis.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Lilia Aparecida Almeida Maturana.

Advogados: Nélio Pereira Lima Filho e outros.

Acompanha: TC-000457/126/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Jardinópolis, exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações ao Legislativo, à margem da decisão e mediante ofício.

Determinou, por fim, que a Fiscalização, na próxima inspeção, certifique-se do cumprimento do recomendado e das informações prestadas, trazendo ao relatório o apurado.

TC-001569/026/13

Prefeitura Municipal: Catanduva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Geraldo Antônio Vinholi.

Advogados: José Francisco Limone, João Gonçalves Roque Filho, Márcio Tarcísio Thomazini, Fábio Rossi, Marcelo de Araújo Generoso, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Acompanham: TC-001569/126/13 e Expedientes: TCs-023663/026/13, 042382/026/13, 019858/026/14, 030911/026/14, 033928/026/13, 044628/026/13, 044642/026/13, 046040/026/13, 000248/008/14, 006241/026/14 e 012731/026/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Catanduva, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolheu as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 291/297 dos autos, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, que a Unidade Regional competente, na próxima inspeção, certifique-se das providências adotadas pela origem.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-001615/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeitura Municipal: Itupeva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ricardo Alexandre de Almeida Bocalon.

Advogados: Guilherme Corona Rodrigues Lima, Leonardo Barbosa Abib Nepomuceno, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Carlos Pinto Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-001615/126/13 e Expedientes: TCs-034025/026/13, 022267/026/14, 004333/026/14, 004334/026/14, 005425/026/14, 006771/026/14, 009647/026/14 e 009655/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-002139/026/13

Prefeitura Municipal: Araçariguama.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Advogados: Hélio Bertolini Pereira, Odair de Moura Silva, Renata Saydel e outros.

Acompanha: TC-002139/126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Relator, foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-003188/005/07

Recorrente: Moisés Ferreira Fernandes Bellotto – Prefeito do Município de Santo Expedito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo Expedito e STG Materiais para Construções Ltda., objetivando a aquisição de materiais para construção de 115 unidades habitacionais do conjunto habitacional Santo Expedito “C”.

Responsável: Moisés Ferreira Fernandes Bellotto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-04-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Tammy Christine Gomes Alves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão recorrida.

TC-000468/007/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Hélio Buscarioli – Ex-Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2006.

Responsável: Hélio Buscarioli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 28-01-11, que julgou irregular a admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei valor de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogada: Claudia Rattes La Terza Baptista.

Acompanha: Expediente: TC-040448/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de conceder registro ao ato de admissão do Sr. Odair Cardoso, bem como cancelar a multa aplicada.

TC-001356/002/09

Recorrentes: João Sanchez - Prefeito Municipal de Mineiros do Tietê à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Mineiros do Tietê ao Centro de Promoção Social, relativos ao exercício de 2008.

Responsável: João Sanchez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-15, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos aos cofres públicos, proibindo-a de receber novos repasses, impondo ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, de conformidade com o artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Rogério Fabiano Meschini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-001528/003/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Construtora Gomes Lourenço Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas da cidade (poda, manutenção civil, manutenção de viveiros, hortas, jardim botânico e similares e apoio às obras – bloco B).

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-06-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos, e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000585/013/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Matão e Adauto Scardoelli – Ex-Prefeito do Município de Matão.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Matão, no exercício de 2011.

Responsável: Adauto Scardoelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-12-13, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Luiz Francisco Fernandes e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, em seus exatos termos e judiciosos fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-028559/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Viação Santo Ignácio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação: Lairce Rodrigues de Aguiar (Respondendo Interinamente pela Secretaria de Educação).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de locação de veículos adaptados para transporte escolar de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 29-07-10. Valor – R\$2.499.924,00. Termos de Aditamento celebrados em 08-04-11, 29-07-11 e 19-12-11. Termo de Retirratificação celebrado em 15-06-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Acompanha: TC-015775/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial, o Contrato e os Termos em exame, bem como legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, sem prejuízo da observância, pela Administração, das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-018544/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Organização Social: Pró-Educa – Instituto Social para o Desenvolvimento da Educação e Sustentabilidade.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luciano José Barreiros (Secretário de Suprimentos) e Winston Eduardo Veiga de Oliveira (Presidente).

Objeto: Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de educação na Escola Maternal Nadir Adolfina Pereira.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 29-04-14. Valor – R\$9.645.462,96. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o Contrato de Gestão em análise, sem prejuízo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039414/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços bancários.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, caput da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-10-14. Valor – R\$9.889.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-06-15.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-000353/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Luiz Viana Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Junior (Prefeito).

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Junior (Prefeito) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).

Objeto: Locação de veículos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-01-11. Valor – R\$6.309.997,20. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 26-08-11 e 12-06-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Rodrigo Martins, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Caio Felipe Ferriani Coelho, Beatriz Neves Dal Pozzo, Renan Marcondes Facchinatto, Isabella Cristina Serra Negra Lofrano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionadas no corpo do voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor José Pavan Junior, Prefeito Municipal à época, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-000505/001/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Promissão.

Contratada: Trindade Locações e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Geraldo Chaves Barbosa (Prefeito).

Objeto: Execução de obras serviços reconfiguração geométrica sistema viário urbano e suburbano - acessos sudeste e nordeste.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-05-12. Valor – R\$6.519.223,22. Termos Aditivos de 02-07-12, 31-08-12 e 14-11-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-06-15.

Advogados: Celso Ricardo Franco e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-014226/026/14 e TC-018635/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízos das advertências consignadas no referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionadas no corpo do voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Geraldo Chaves Barbosa, Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

que homologou o certame e que subscreveu o contrato, os termos aditivos, e os termos de ciência e de notificação, multa no valor equivalente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, outrossim, seja dada ciência da presente decisão, por ofício, às autoridades subscritoras dos processos TC-014226/026/14 e TC-018635/026/15, e em seguida seu arquivamento.

Determinou, por fim, à Prefeitura Municipal de Promissão que encaminhe a este Tribunal os termos de entrega e recebimento provisório e definitivo do objeto, nos termos do voto do Relator.

TC-001247/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Forty Construções e Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Celso José Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos).

Objeto: Execução de serviços de conservação e manutenção de próprios municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-07-10. Valor – R\$17.519.932,92. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 22-01-14 e 05-02-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo, Flávia Maria Palavéri, Rui Assumpção Fagundes de Macedo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas, sem prejuízos das advertências consignadas no referido voto.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mesma Lei Complementar, por infração aos dispositivos legais mencionadas no corpo do voto do Relator, aplicar ao responsável, Senhor Celso José Gonçalves, Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos à época, multa no valor equivalente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-040506/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Andre.

Contratada: Alfa Real Construtora e Comercio Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Nilson Bonome (Secretário da Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Construção da unidade básica de saúde da família no Jardim Alzira Franco (mão de obra e material).

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 08-08-11. Valor – R\$670.797,91. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 18-10-13.

Advogados: Eric Bertolotti, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços, o contrato e a execução contratual em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar ao responsável, Sr. Nilson Bonome, Secretário da Saúde, pela infração aos princípios e aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa no valor equivalente a 200 UFESPs (Duzentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, considerando a gravidade das irregularidades constatadas nos autos, a remessa de cópia desta Decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que reputar pertinentes.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-027388/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Varejão Tatu Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego de Nadai (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV c.c. parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 27-05-13. Valor – R\$11.910.416,06. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Advogado: Eduardo Moreira Mongelli.

TC-027390/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Mult Beef Comercial Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de produtos refrigerados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV c.c. parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$3.327.771,43. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

TC-027391/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Varejão Tatu Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de hortifrutigranjeiros.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV c.c. parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$3.469.293,79. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Advogado: Eduardo Moreira Mongelli.

TC-027392/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: J.G. Zana Alimentos Ltda. - EPP.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Fornecimento de produtos estocáveis.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV c.c. parágrafo único do artigo 26, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 18-12-13. Valor – R\$5.171.758,18. Providências em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 07-05-15.

Advogados: Eduardo Moreira Mongelli, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luís da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. José Mendes Neto, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares as dispensas de licitação e os contratos em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com aplicação dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, nos termos do inciso II do artigo 104 do referido diploma legal, aplicar aos responsáveis, Sr. Diego de Nadai, Prefeito Municipal de Americana à época, e Sr. Cristiano Martins de Carvalho, Secretário de Negócios Jurídicos, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

infração aos dispositivos legais mencionados no corpo do voto do Relator, multa individual no valor equivalente a 500 UFESPs (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, ainda, considerando a gravidade das irregularidades constatadas nos autos e o vulto das contratações, a notificação do atual Prefeito para que apure o sobrepreço verificado nas contratações em exame, conforme apontado na instrução e notadamente na sustentação oral do ilustre Membro do Ministério Público de Contas, devendo ser dada ciência a este Tribunal do resultado da apuração no prazo de 60 (sessenta) dias.

Determinou, por fim, a remessa de cópia desta Decisão e das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que reputar pertinentes.

TC-025285/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Vila Rica Park Locação e Comércio de Veículos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Contratação de serviços de transporte de 1.300 alunos da rede de ensino municipal.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 27-03-07, 26-03-08, 28-07-08 e 05-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 29-06-15.

Advogados: Camila Cristina Murta, Elisabeth Catanese e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, preliminarmente entendendo que restou observado o direito do contraditório e ampla defesa, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos em exame e ilegais as despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

TC-002108/006/09

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mococa.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Espanha (Prefeito) e Maria Edna Gomes Maziero (Provedora).

Objeto: Funcionamento integrado do sistema de atendimento ambulatorial de urgência e emergência, para os gastos despendidos com o funcionamento do Pronto-Socorro Municipal, UBS – Unidades Básicas de Saúde do Município (bairros e distritos municipais), incluídos o PPA – Posto de Pronto Atendimento e o Centro de Saúde, Unidades Móveis, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, UAC – Unidade de Avaliação, bem como os gastos com medicamentos, devidamente requisitados, materiais diversos, inclusive exames complementares para diagnósticos, médicos plantonistas, consultas médicas e atendimentos por especialidades, serviços de enfermagem, bioquímica, fonoaudiologia, nutricionismo, fisioterapia, assistência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

social, psicologia, odontologia, imagem e diagnósticos e outros profissionais técnicos da área da saúde, coordenação do sistema DST/AIDS e pessoal administrativo.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-01-08. Valor - R\$3.888.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 30-08-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Izadora Rodrigues Normando Simões, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Caio Marcelo Vaz de Almeida Junior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio e legais os atos ordenadores das despesas, sem prejuízo das advertências anotadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001029/003/10

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Responsáveis: Itibagi Rocha Machado, Roberto Anania de Paula, Marco Antonio Herculano e Ary Domingos do Amaral.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheira Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 06-11-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$14.581.481,90.

Advogada: Janaína de Freitas.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2009, com a quitação dos responsáveis e advertência aos partícipes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003012/003/11

Órgão Público Concessor: Faculdade de Medicina de Jundiaí.

Entidade Beneficiária: Fundação Dr. Jayme Rodrigues.

Responsáveis: Itibagi Rocha Machado, Roberto Anania de Paula, Ary Domingos do Amaral, Sérgio Ferreira Módena e Marco Antonio Herculano.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 26-10-13.

Exercício: 2010.

Valor: R\$5.014.977,30.

Advogados: Janaína de Freitas e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativas ao exercício de 2010, com a quitação dos responsáveis e advertência aos partícipes, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-037390/026/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Entidade Beneficiária: Hospital Filantrópico Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá.

Responsáveis: Arthur Luiz Alves Tizo (Secretário Municipal de Saúde) e Harry Horst Walendy Filho e Wilson Augusto (Provedores).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 13-02-09 e 23-09-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$800.000,00.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, José Alves Cavalcante, Hortência Ribeiro Nunes, Ana Paula Ribeiro Barbosa, Lucy de Souza Lima, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso III, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas em exame, com advertência aos responsáveis.

Decidiu, outrossim, em face da desídia da municipalidade, aplicar ao Senhor Leonel Damo, Prefeito à época, multa no importe de 160 (cento e sessenta) UFESPs, com base no artigo 104, inciso I, da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público Federal de São Bernardo do Campo, para ciência da presente decisão.

TC-000074/026/13

Câmara Municipal: Igarapu do Tietê.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Garcia Guilhen.

Acompanha: TC-000074/126/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Igarapu do Tietê, exercício de 2013, com as advertências e determinação lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e a consequente quitação do Responsável, Senhor Luiz Antonio Garcia Guilhen, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada por ofício cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000171/026/13

Câmara Municipal: São José do Rio Preto.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Paulo Roberto Ambrósio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Acompanham: TCs-000171/126/13 e 000643/989/15 e Expediente: TC-038053/026/14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, exercício de 2013, com as advertências e determinações consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e a consequente quitação do Responsável, Senhor Paulo Roberto Ambrósio, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, sejam encaminhados ofícios ao atual Presidente da Câmara, com cópia da presente decisão, e ao Ministério Público Estadual, com cópia do Expediente TC-000643/989/15.

Determinou, por fim, à equipe de Fiscalização que verifique o desenrolar da questão relativa ao TC-000643/989/15.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000562/026/13

Câmara Municipal: Taquaritinga.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Claudemir Sebastião Basso.

Advogado: Miguel Tadeu Gíglío Pagliuso.

Acompanha: TC-000562/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taquaritinga, exercício de 2013, com as advertências e determinações lançadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e a consequente quitação do Responsável, Senhor Claudemir Sebastião Basso, com base no artigo 35 do referido diploma legal.

Determinou, outrossim, à Fiscalização, que verifique na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas anunciadas nos autos.

Determinou, por fim, seja encaminhada, por ofício, cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001562/026/13

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2013.

Prefeito: Roberto Hamamoto.

Advogados: Janaina de Souza Cantarelli, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001562/126/13, TC-003844/989/14 e Expedientes: TCs-007870/026/13, 008368/026/14, 010758/026/13, 008372/026/14, 009348/026/14 e 029149/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, emitido parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Caieiras, exercício de 2013, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-001940/026/13

Prefeitura Municipal: Cândido Rodrigues.

Exercício: 2013.

Prefeito: Antonio Claudio Falchi.

Advogado: José Maria Gonçalves de Amorim.

Acompanham: TC-001940/126/13 e Expedientes: TC-004802/989/14, TC-020883/026/14 e TC-034638/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no referido voto.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 32/2013, devendo a Representação eTC-004802/989/14 subsidiar a matéria, bem como o encaminhamento de cópia do Expediente TC-034638/026/13 ao Tribunal de Contas da União.

Determinou, por fim, complementando o atendimento ao expediente TC-020883/026/14, seja encaminhada cópia integral da presente decisão ao seu subscritor.

TC-001943/026/13

Prefeitura Municipal: Cássia dos Coqueiros.

Exercício: 2013.

Prefeita: Rosa Maria Gonçalves da Silva.

Advogados: Rita de Cássia Vieira Silva Furquim e outros.

Acompanham: TC-001943/126/13 e TC-043474/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros, exercício de 2013, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002160/026/13

Prefeitura Municipal: Fernão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Exercício: 2013.

Prefeitos: Sebastião Vitório Cestari e Altemar Canelada Campos.

Períodos: (01-01-13 a 30-04-13) e (01-05-13 a 31-12-13).

Acompanham: TC-002160/126/13 e Expediente: TC-001342/004/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Fernão, exercício de 2013, com as advertências constantes do corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências discriminadas no referido voto.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-040271/026/09

Agravante: Donisete Pereira Braga – Prefeito Municipal de Mauá.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 23 de junho de 2015, que aplicou ao responsável, Sr. Donisete Pereira Braga, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 - Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e a empresa Syslab Produtos para Laboratórios Ltda.

Advogados: Ana Claudia Falopa Guarizzo, Cássio Telles Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000121/015/13

Recorrente: João Carlos Feracini – Ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à APM da Escola Municipal Professor Leônidas Ramos de Oliveira, relativa ao exercício de 2012.

Responsáveis: João Carlos Feracini (Prefeito à época) e Adelmo Merighi Filho (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Carlos Feracini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: João Carlos Feracini.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de cancelar a multa aplicada ao recorrente, mantendo-se os demais aspectos da decisão recorrida, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

TC-000474/015/12

Recorrente: João Carlos Feracini – Ex-Prefeito do Município de Tupi Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Tupi Paulista à Associação dos Estudantes e Universitários de Tupi Paulista, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Carlos Feracini (Prefeito à época) e Naiara Sechinatto Amador (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-05-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", c.c. o artigo 36, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, João Carlos Feracini, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei.

Advogado: João Carlos Feracini.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas dos repasses, sem prejuízo da advertência anotada no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a multa aplicada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-041435/026/11

Representante: Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Poá.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 89/11, realizado pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando o fornecimento de merenda escolar. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-05-12 e 17-07-13.

Advogados: Alexsander Roberto Alves Valadão e outros.

TC-000344/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Poá.

Contratada: Comercial de Alimentos Famaca Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de merenda escolar visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-01-12. Valor – R\$11.209.535,02. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-05-12 e 17-07-13.

Advogados: Francisco de Assis Arrais, Fátima Cristina Pires Miranda, Wilton Luis da Silva Gomes, Cristiano Vilela de Pinho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

improcedente a Representação abrigada no TC-041435/026/11, bem como regulares o Pregão e respectivo Contrato (TC-000344/007/12), e legais as despesas dele decorrentes, com a determinação constante no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000869/008/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Contratada: Solucard Administradora de Cartões e Convênios Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Afonso Macchione Neto e Geraldo Antônio Vinholi (Prefeitos) e Vicente Chiavolotti (Secretário Municipal de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de administração e gerenciamento de cartão alimentação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 29-06-10, 30-06-10, 29-06-11, 30-05-12, 25-06-12, 01-07-13, 27-06-14 e 08-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 25-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Márcio Tarcísio Thomazini, José Francisco Limone, Marcelo de Araújo Generoso, Ana Paula Shigaki Machado Servo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalva os termos aditivos assinados em 29/6/2010, 30/6/2010, 29/6/2011, 30/5/2012, 25/6/2012, 1/7/2013, 27/6/2014 e 8/9/2014, com determinações à Prefeitura Municipal de Catanduva, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033811/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: C.C.M. Comercial Creme Marfim Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-14. Valor – R\$4.703.564,75. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

TC-035112/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Contratada: Comercial de Alimentos – EIRELI – EPP.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Leonice Moura (Secretária de Educação, Inclusão e Tecnologia).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar, ponto a ponto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-09-14. Valor – R\$770.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-02-15.

Advogados: Camila Brandão Sarem, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e os Contratos em exame, e legais as despesas.

TC-003126/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Petronac Distribuidora Nacional de Derivados de Petróleo e Álcool Ltda. e Risel Combustíveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Pavan Júnior (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Pavan Júnior (Prefeito), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos) e Paulo Franco de Campos (Secretário de Transportes).

Objeto: Fornecimento de combustíveis pelo período de doze meses, incluindo sistema informatizado/eletrônico de gerenciamento de abastecimento de veículos da frota municipal de Paulínia, com cessão temporária de equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 26-10-11. Valor – R\$704.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-02-12.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Julio de Souza Comparini, Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e os respectivos Contratos, e legais as despesas deles decorrentes, sem prejuízo da determinação à Prefeitura Municipal de Paulínia, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-017959/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Provence Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Augusto de Guarnieri Pereira (Secretário de Administração e Modernização Administrativa).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tarcísio Secoli (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Reforma do Velório Municipal do Cemitério Paulicéia – Lote 1 e do Velório Municipal do Cemitério Carminha – Lote 2.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 28-04-14. Valor – R\$4.424.087,79. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular, Erci Maria dos Santos, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos de despesa.

TC-000179/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistema de Informática Ltda.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Walter Alves de Souza (Secretário).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Erich Hetzl Júnior (Prefeito).

Objeto: Implantação do Projeto Lego de Educação e Tecnologia (material e assessoria pedagógica) para os alunos do Ensino Fundamental da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" e inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 27-12-05. Valor - R\$491.832,00. Termo Aditivo celebrado em 14-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-03-09 e 20-05-11.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sérgio Baptista e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000060/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.

Contratada: PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Célia Maria Mamede (Secretária Municipal de Educação).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção predial das unidades educacionais da rede pública municipal, compreendendo o fornecimento de mão de obra, ferramentas e utensílios, sem o fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-04-13. Valor - R\$2.364.360,00. Termo de Aditamento firmado em 16-04-14. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000788/010/14.

TC-000061/010/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratada: PROGUAÇU S/A - Empresa Municipal de Desenvolvimento e Habitação de Mogi Guaçu.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João de Barros Neto (Secretário Municipal de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Caveanha (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos de manutenção predial das Unidades Básicas de Saúde, Unidades da Saúde da Família, Centros de Atenção Psicossocial, Farmácia de Alto Custo, Almoxarifado, Centro de Controle de Zoonoses, Centro de Especialidades Odontológicas, Vigilância Epidemiológica e demais prédios da rede pública municipal de saúde, compreendendo o fornecimento de ferramentas e utensílios, sem o fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-04-13. Valor – R\$502.560,00. Termo de Aditamento firmado em 24-04-14. Acompanhamento de execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 14-05-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000788/010/14.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela irregularidade das Dispensas de Licitação, dos Contratos e dos Termos de Aditamento, com aplicação de multa de 200 (duzentas) UFESPs ao responsável e ciência ao Ministério Público Estadual, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, **conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000253/011/09

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Jales.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPI): Associação dos Deficientes Físicos da Região de Jales – ADERJ.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Humberto Parini (Prefeito), Anísio Martins Ferreira Filho (Presidente) e Tadashi Okimoto (Tesoureiro).

Objeto: Administração, coordenação e operacionalização do Programa Saúde da Família (PSF), do Programa Agente Comunitário de Saúde (PACS-Rural), Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e de Serviços de Psicologia, Fonoaudiologia e Fisioterapia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 27-08-09 e 31-08-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 18-06-15.

Advogados: Márcio Arjol Domingues, Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032905/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os 1º e 2º termos aditivos em exame, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000289/007/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Caçapava.

Contratada: ABC Transportes Coletivos de Caçapava Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Carlos Antônio Vilela (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da rede escolar pública incluindo os de necessidades especiais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 28-09-10. Valor – R\$4.505.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-10-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 31-05-12.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002236/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Contratada: Aerocarta S/A Engenharia de Aerolevantamentos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Objeto: Serviços técnicos destinados à constituição de um sistema de informações geográficas – SIG, no Município de Hortolândia.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-07-07 e 28-11-07. Termo de Prorrogação celebrado em 06-03-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 05-04-13.

Advogados: Antonio Enes, Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos assinados em 10/7/2007, 28/11/2007 e 6/3/2008, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-008958/026/15

Contratante: Prefeitura do Municipal de Caieiras.

Contratada: Única Limpeza e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Hamamoto (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, conservação, dedetização e desratização, limpeza de caixa d'água e jardinagem nas áreas internas e externas de 40 próprios, pertencentes à Secretaria de Educação (Educação Infantil e Ensino Fundamental), com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 06-02-15. Valor – R\$5.268.120,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 05-05-15.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o pregão presencial e o decorrente contrato, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento do artigo 3º, II, da Lei Federal 10.520/02; dos artigos 3º, §1º, I; 30, §5º; 43, IV; e 54, §1º, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Súmula nº 25 deste Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Roberto Hamamoto, Prefeito, multa no valor de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Determinou, por fim, a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, cientificando-o da presente decisão.

TC-033110/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Cobrate - Cooperativa Brasileira de Transporte.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilmar Silvério (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transporte escolar para alunos com ou sem necessidades especiais, da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 16-08-13, 17-10-13, 05-03-14, 15-08-14 e 02-10-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 28-04-15.

Advogados: Márcia Elena Guerra Correia, Wania Bulgarelli, Niljanil Bueno Brasil e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos assinados em 16/8/2013, 17/10/2013, 5/3/2014, 15/8/2014 e 2/10/2014, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-040314/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Logic Engenharia e Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Hélio Machado (Respondendo pelo Expediente da Coordenadoria de Licitações e Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação: Erival Daré (Secretário de Obras).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Cloves da Silva (Secretário de Serviços Urbanos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Registro de preços para execução de serviços gerais de manutenção e conservação em próprios municipais e em prédios locados e conveniados, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 20-02-09. Valor – R\$3.186.806,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 02-03-10 e 20-09-14.

Advogados: Marcia Aparecida Schunck, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Douglas Eduardo Prado, Erci Maria dos Santos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-006007/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Eletrônico e a Ata de Registro de Preços, bem como ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 11 da Lei Federal nº 10.520/02 e 10 do Decreto Federal nº 3931/01, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003660/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Organização Social: Fundação do ABC.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ademar Arthur Chioro dos Reis (Secretário de Saúde).

Objeto: Fomentar, gerenciar e executar as atividades e serviços de saúde desenvolvidos no âmbito do Complexo Hospitalar Municipal (Hospital Municipal Universitário, Hospital Anchieta, Hospital e Pronto Socorro Central e Hospital de Clínicas Municipal).

Em Julgamento: Contrato de gestão celebrado em 27-12-13. Valor – R\$93.324.000,00. Termo de Aditamento de 27-12-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 05-07-14.

Advogados: Douglas Eduardo Prado, Sandro Tavares, Tatyana M. Palma e outros.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, votado pela irregularidade da matéria, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos.

TC-001091/004/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Garça.

Entidade Beneficiária: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça.

Responsáveis: Cornélio Cezar Kemp Marcondes (Prefeito) e Sérgio Asperti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.568.554,28.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao exercício 2011, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, dando quitação aos Responsáveis, com determinações ao Órgão Concessor, nos termos constantes no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001258/002/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bauru.

Entidade Beneficiária: Sociedade para Reabilitação e Reintegração dos Incapacitados – SORRI.

Responsáveis: José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 09-07-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.448.995,38.

Advogados: Elisete Cristina Sartori e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas apresentada pela beneficiária, quitando os Responsáveis.

TC-002072/026/13

Prefeitura Municipal: São Sebastião.

Exercício: 2013.

Prefeito: Ernane Bilotte Primazzi.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002072/126/13 e Expediente: TC-031028/026/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001684/026/13

Prefeitura Municipal: Salto.

Exercício: 2013.

Prefeito: Juvenil Cirelli.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Marcelo de Araujo Generoso, Gabriela Macedo Diniz e outros.

Acompanham: TC-001684/126/13 e Expedientes: TCs-003721/026/12, 010342/026/12, 000495/009/14 e 005233/026/14.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002111/026/13

Prefeitura Municipal: Bertiooga.

Exercício: 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002111/126/13 e Expedientes: TCs-006150/026/14, 006213/026/14, 037792/026/14 e 006488/026/15.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Bertioga, exercício de 2013, determinando, à margem do parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações especificadas no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização, na próxima inspeção "in loco", averigue a efetivação das medidas saneadoras anunciadas nos itens assinalados no referido voto.

Determinou, ainda, com relação ao expediente TC-006213/026/14, que o Cartório providencie oficiamento ao Tribunal de Contas da União, encaminhando cópia do expediente, conforme proposto pela fiscalização, arquivando-o ao final, assim como os demais expedientes que subsidiaram o exame das contas em análise.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-006726/026/15

Agravante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 21 de agosto de 2015, que cominou multa no valor equivalente a 80 UFESPs, ao responsável pelo Executivo Municipal, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 709/93, em razão do descumprimento de prazo – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativos ao exercício de 2015.

Advogados: Edma dos Santos Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto nas correspondentes notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhe provimento, com o cancelamento da multa.

TC-000487/014/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Campos do Jordão.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, no exercício de 2010.

Responsável: Ana Cristina Machado César (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-07-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Juliana Aranha e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001107/007/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Recorrente: Prefeitura Municipal de Paraibuna – Prefeito - Antonio Marcos de Barros.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Paraibuna, no exercício de 2009.

Responsável: Antonio Marcos de Barros (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-01-15, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: William Jefferson Barros Zwaricz e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001229/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Hot Line Indústria e Comércio Ltda., objetivando aquisição de tinta e solvente para demarcação viária e microsfera.

Responsável: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou irregulares a dispensa de licitação e a autorização de fornecimento, bem como a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Ana Carolina Loureiro Veneziani Bilard de Carvalho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da Sentença exarada.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001642/005/10

Recorrente: José Antonio Furlan – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Buzati & Buzati Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança – “FEST TUR 2007”.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-13, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renato de Gênova, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001118/005/10

Recorrente: José Antonio Furlan – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Marques & Marques Serviço de Apoio Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de apoio (pessoal) no “Carnaval 2007”.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-13, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renato de Gênova, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

TC-001119/005/10

Recorrente: José Antonio Furlan – Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Marques & Marques Serviço de Apoio Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de apoio na “FEST TUR 2007”.

Responsável: José Antonio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-13, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Renato de Gênova, Fabrício Kenji Ribeiro e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, embora afastados dos fundamentos da decisão os apontamentos sobre a data da sessão pública e a publicação dos extratos dos contratos, negou provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus demais termos.

TC-001516/003/09

Recorrentes: José Ayres de Moraes - Ex-Presidente da Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO e Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO – Pedro Henrique Delamain Pupo Nogueira – Presidente.

Assunto: Contrato entre a Fundação José Pedro de Oliveira – FJPO e Russo, Maruyama, Okada Advogados Associados, objetivando a contratação de Pessoa Jurídica de Direito Privado do ramo do Direito para patrocinar os interesses da FJPO.

Responsável: José Ayres de Moraes (Presidente à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-01-15, que julgou irregulares licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Nilson Lopes Vieira, Vanessa Mírian de Moraes, Adelmo da Silva Emerenciano, Jack Izumi Okada, Camila de Sousa Medeiros Torres, Braz Pesce Russo e outros.

Acompanha: TC-000706/003/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, unicamente para cancelar a multa imposta.

TC-000860/005/11

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2010.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-04-15, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Gabriel Vieira Almeida Machado, Marcos Antonio Gaban Monteiro e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002874.989.14 (ref. TC-003922.989.13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, no exercício de 2012.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-14, que julgou ilegal o ato de admissão da Dra. Danielle Harris (Médica Emergencial Ginecologista), negando-lhe registro.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Edma dos Santos Silva e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, determinando o registro do ato de admissão por tempo determinado da Médica Ginecologista – Emergencial, Dra. Danielle Harris.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e nove minutos, foi encerrada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



32ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai
subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-
Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Sidney Estanislau Beraldo

Samy Wurman

José Mendes Neto

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP